



PROCESSO Nº TST-RR-158300-83.2012.5.13.0024

A C Ó R D ã O  
(5ª Turma)  
GMCB/mha/ses

**RECURSO DE REVISTA.**

**1. DANO MORAL. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA GUIA. PROVIMENTO.**

A jurisprudência desta colenda Corte Superior é no sentido de que o deferimento de indenização por danos morais calcada em mera presunção da ocorrência de fatos danosos no caso específico de atraso no pagamento do seguro-desemprego, em razão de erro no preenchimento da guia, não encontra respaldo jurídico. Necessário seria que fosse comprovado ao menos algum fato objetivo a partir do qual pudesse se deduzir o abalo moral, o que não ocorreu no caso dos autos. Não comprovado dano moral, impossível o deferimento de indenização. Precedentes.

**Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

**2. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SÚMULA Nº 338. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA DECLINADA NA PETIÇÃO INICIAL. NÃO CONHECIMENTO.**

O egrégio Colegiado Regional consignou que os cartões de ponto acostados aos autos não retratavam a realidade, sendo, portanto, inservíveis como meio de prova, razão pela qual presumiu como verdadeira a jornada de trabalho indicada pela reclamante na petição inicial.

Assim, a decisão, ao contrário do alegado, foi proferida em consonância com a Súmula nº 338, I e II.

**Recurso de revista de que não se conhece.**



**PROCESSO Nº TST-RR-158300-83.2012.5.13.0024**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-158300-83.2012.5.13.0024**, em que é Recorrente **TESS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** e é Recorrida **ANA CRISTINA BEZERRA.**

O egrégio Tribunal Regional da 13ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 187/194, complementado pelo de fls. 212/214, deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante.

Opostos embargos de declaração (fls. 196/199), o egrégio Tribunal Regional acolheu-os para fixar o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, no que se refere à compensação por danos morais, na forma da Súmula nº 439 (fls. 212/214).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista às fls. 216/223, no qual requer a reforma da v. decisão regional.

Decisão de admissibilidade às fls. 249/250.

Contrarrazões às fls. 252/261.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

**V O T O**

**1. CONHECIMENTO**

**1.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, considerados a tempestividade (fls. 215 e 216), a representação regular (fl. 227) e o preparo (fls. 157, 158, 224 e 226), passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

**1.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**1.2.1. DANO MORAL. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA GUIA.**



**PROCESSO Nº TST-RR-158300-83.2012.5.13.0024**

O egrégio Tribunal Regional, ao tratar da questão, deixou consignado, *in verbis*:

“Pede a autora que seja a empresa condenada a pagar indenização por danos morais em decorrência da não percepção do seguro-desemprego em decorrência de equívoco da empresa. Alega que sofreu danos pela inclusão indevida de seu PIS no CAGED, o que resultou na impossibilidade de receber o seguro-desemprego devido.

A própria empresa confirma, em sua contestação (seq. 12), que houve equívoco em relação ao cadastro do PIS da autora, o que resultou na suspensão do pagamento das parcelas de seu seguro-desemprego. Alega, ainda, que procedeu a correção do registro do CAGED, tendo feito o que estava ao seu alcance para que a autora voltasse a receber as parcelas que lhe eram devidas.

Ora, além de a empresa demandada ter confessado a incorreção na informação de dados, a documentação acostada aos autos atesta que a suspensão do pagamento das parcelas do seguro-desemprego da autora ocorreu por força de tal equívoco, como se evidencia da análise do relatório emitido pela Gerência Regional de Trabalho e Emprego em Campina Grande (seq. 38) e do documento emitido pela empresa confirmando a falha na inserção dos dados (seq. 03 pag. 02).

Verifica-se também, quando da análise do supracitado relatório, que a autora ainda não recebeu as parcelas devidas em decorrência de não ter o processo administrativo no MTE sido concluído.

**Logo, não há dúvida de que a autora foi prejudicada com a suspensão do recebimento das parcelas do seguro-desemprego, por força de equívoco cometido pela recorrente, restando incontestável a culpa da empresa.**

O dano moral resta comprovado, bem como o nexo causal com o procedimento da empresa reclamada que, de forma culposa, equivocou-se na informação de dados, tendo informado o PIS da reclamante no cadastro de outra empregada, o que ensejou o prejuízo vivenciado pela autora.

Em situação análoga, constante no proc. PROC. NU.:0051600-37.2012.5.13.0007, esta Turma já se posicionou nos seguintes termos:



**PROCESSO Nº TST-RR-158300-83.2012.5.13.0024**

(...)

Ante os argumentos expostos e levando em consideração que a empresa utilizou-se dos meios possíveis para solucionar o problema, mesmo não tendo logrado êxito, considero justo e razoável arbitrar o valor da indenização por danos morais em R\$3.000,00 (três mil reais).” (fls. 190/191 - grifei)

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista, no qual requer a reforma da v. decisão regional.

Argumenta que o mero descumprimento de uma obrigação, no caso a entrega das guias para percepção do seguro-desemprego, de forma culposa pelo empregador, não constitui ato lesivo a direito personalíssimo a ponto de ensejar a compensação por danos morais.

Indica divergência jurisprudencial e violação dos artigos 5º, V e X, da Constituição Federal, 186 e 188 do CC (fls. 217/221).

**O recurso alcança conhecimento.**

A jurisprudência pacífica desta colenda Corte Superior apenas defere a compensação por danos morais quando comprovado ao menos algum fato objetivo a partir do qual pudesse se deduzir o abalo moral, como o seria, por exemplo, a inscrição em cadastro de inadimplentes, o que não ocorreu na presente hipótese.

Não comprovado o fato objetivo, impossível o deferimento de indenização.

Nessa linha, cito os seguintes precedentes:

“(…) 4. DANO MORAL. ATRASO NO RECEBIMENTO DO SEGURO DESEMPREGO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA GUIA. NÃO CONHECIMENTO. A jurisprudência desta colenda Corte Superior é no sentido de que o deferimento de indenização por danos morais calcada em mera presunção da ocorrência de fatos danosos no caso específico de atraso no pagamento do seguro desemprego, em razão de erro no preenchimento da guia, não encontra respaldo jurídico. Necessário seria que fosse comprovado ao menos algum fato objetivo a partir do qual pudesse se deduzir o abalo moral, o que não ocorreu no caso dos autos. Não comprovado dano moral, impossível o deferimento de indenização. Precedentes. Recurso de revista de



**PROCESSO Nº TST-RR-158300-83.2012.5.13.0024**

que não se conhece.” (RR - 967-69.2012.5.09.0965 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 17/09/2013, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/09/2013)

“RECURSO DE REVISTA. (...)2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. A jurisprudência desta colenda Corte Superior é no sentido de que o deferimento de indenização por danos morais calcada em mera presunção da ocorrência de fatos danosos no caso específico de atraso no pagamento de salários e/ ou verbas rescisórias não encontra respaldo jurídico. Necessário seria que fosse comprovado ao menos algum fato objetivo a partir do qual pudesse se deduzir o abalo moral, o que não ocorreu no caso dos autos. Não comprovado dano moral, impossível o deferimento de indenização. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR - 260-04.2011.5.04.0601, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 01/07/2013).

“RECURSO DE REVISTA. (...) DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. Esta Corte tem entendido que o atraso no pagamento de salários, por si só, não caracteriza o resultado lesivo, capaz de configurar o dano moral.” (...) (RR - 1153-08.2011.5.09.0002, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT 13/09/2013).

“RECURSO DE REVISTA. (...) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. DANO NÃO CONFIGURADO. O pagamento a destempo das verbas rescisórias não resulta em dano moral indenizável. O atraso no pagamento das parcelas devidas por razão da rescisão contratual, por si só, conduz tão somente à aplicação de sanção específica, qual seja, a multa prevista no art. 477, §8º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.” (...) (RR - 49-40.2012.5.05.0201, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 18/10/2013).

“RECURSO DE REVISTA. (...) INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. A



**PROCESSO Nº TST-RR-158300-83.2012.5.13.0024**

jurisprudência que se consolida nesta Corte é no sentido de considerar que a mera presunção de que o atraso no pagamento dos salários gera prejuízo ao patrimônio imaterial do trabalhador não justifica a condenação do empregador ao pagamento de indenização por danos morais, devendo haver prova inconteste naquele sentido, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a análise do tema dano moral - valor da indenização.” (...) (RR - 89000-56.2007.5.09.0562, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DEJT 04/10/2013).

“II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ATRASOS NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Esta Corte Superior tem decidido reiteradamente que atrasos no pagamento de salários e de verbas rescisórias não conferem ao empregado, por si só, direito a indenização por dano moral. Tem-se entendido que o inadimplemento das obrigações contratuais por parte do empregador resolve-se na esfera material e que a condenação ao pagamento de indenização por dano moral depende da demonstração de que os atrasos causaram transtornos efetivos e graves à vida do trabalhador. Com relação a esse requisito, não está registrado no acórdão regional nenhum fato que permita concluir pela ocorrência de desdobramentos extraordinários e prejudiciais à Reclamante. Para comprovar as alegações da Autora, é necessário reexaminar fatos e provas, procedimento não permitido em recurso de revista, por força da Súmula nº 126 desta Corte. Assim, ausente a prova das consequências concretas que o inadimplemento da empregadora teria causado à Reclamante, há de ser confirmada a improcedência do pedido de indenização por dano moral. Recurso de revista de que se conhece, ante a demonstração de divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento, no mérito.” (ARR - 91400-40.2008.5.01.0074, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, DEJT 20/09/2013).

Logo, o egrégio Tribunal Regional ao deferir a compensação por danos morais pelo não recebimento correto do seguro-desemprego, em razão somente do equívoco da reclamada no



PROCESSO Nº TST-RR-158300-83.2012.5.13.0024

preenchimento das guias, afrontou o artigo 5º, X, da Constituição Federal.

**Conheço** do recurso por violação do artigo 5º, X, da Constituição Federal.

#### 1.2.2. HORAS EXTRAORDINÁRIAS.

A egrégia Corte Regional assim decidiu:

“Na inicial, a reclamante alega que prestava horas extras sem o respectivo pagamento. Assevera, ainda, que não havia controle eletrônico de jornada durante esse período e que, dessa forma, os cartões juntados aos autos são manipulados. A defesa, por sua vez, nega o direito às horas extras pleiteadas, juntando aos autos os respectivos registros de horário da reclamante (seq. 13).

Em seu depoimento, a autora afirma que no período compreendido entre o início do pacto laboral e fevereiro de 2010, laborava ordinariamente das 7:00 às 20:00, jornada esta confirmada pela testemunha Elisandra Fragoso dos Santos em audiência sob sequencial 34.

Analisando-se as provas acostadas aos autos verifica-se que, a despeito de não estarem consignadas horas extras nos registros de frequência, existe pagamento destas nos contracheques. A título de exemplo, o contracheque referente ao mês de setembro de 2009 (seq. 15 pag. 03) demonstra o pagamento de mais de 30 horas extras, enquanto que o cartão de ponto desse mês (seq. 13 pag. 02) não demonstra qualquer labor extraordinário. Da mesma forma, verifica-se essa incongruência entre os registros de frequência e os cartões de ponto nos meses de outubro e novembro de 2009. Infere-se, portanto, que **os controles de frequência não consignam o verdadeiro horário de labor da reclamante.**

Diante de tal discrepância, **é latente que os cartões de ponto apresentados não retratam a realidade sendo, portanto, inservíveis como meio probante. Incide, nesse caso, a orientação traçada na Súmula nº 338 do TST, presumindo-se verdadeira a jornada declarada na exordial.**

(...)



**PROCESSO Nº TST-RR-158300-83.2012.5.13.0024**

Dessa forma, merece reforma a sentença para que seja a demandada condenada a pagar 4 horas extras por dia trabalhado pelo labor extraordinário no período de 28/07/2009 a 28/02/2010, com os reflexos sobre 13º, férias + 1/3, FGTS + 40% e DSRs, em conformidade com o informado na inicial.” (fls. 191/192 - grifei)

Inconformada a reclamada interpõe recurso de revista, no qual requer a reforma da v. decisão regional.

Argumenta que a não apresentação dos cartões de ponto gera apenas presunção relativa de veracidade da jornada declinada na petição inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

Alega que o egrégio Colegiado Regional não confrontou a jornada apontada na petição inicial com as demais provas constantes do processo.

Indica contrariedade à Súmula nº 338 (fls. 221/223).

**O recurso não alcança conhecimento.**

A egrégia Corte Regional consignou que os cartões de ponto acostados aos autos não retratavam a realidade, sendo, portanto, inservíveis como meio de prova, razão pela qual presumiu como verdadeira a jornada de trabalho indicada pela reclamante na petição inicial.

Com efeito, constatou a egrégia Corte Regional que houve o pagamento de labor extraordinário no contracheque da reclamante, contudo as horas correspondentes não foram registradas nos controles de frequência.

Assim, verifica-se que a decisão, ao contrário do alegado, foi proferida em consonância com a Súmula nº 338, I e II, de seguinte teor:

"I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula nº 338 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)".



PROCESSO Nº TST-RR-158300-83.2012.5.13.0024

II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (ex-OJ nº 234 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001) (...) "(grifei)".

Ademais, a reclamada não especifica qual prova seria suficiente para elidir a presunção de veracidade da jornada declinada na petição inicial.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso.

## 2. MÉRITO.

### 2.1. DANO MORAL. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA GUIA.

Conhecido o recurso por violação do artigo 5º, X, da Constituição Federal, o corolário lógico é o seu **provimento** para restabelecer a sentença, no particular, que indeferiu o pedido de compensação por danos morais.

### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "DANO MORAL. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA GUIA" por violação do artigo 5º, X, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular, que indeferiu o pedido de compensação por danos morais.

Brasília, 21 de maio de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

**CAPUTO BASTOS**  
**Ministro Relator**